



Tribunal Superior Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601455-83.2016.6.00.0000 – FRANCA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luiz Fux

Impetrante: Valéria Cristina Marson

Advogado: Rui Engracia Garcia

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

DECISÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido liminar, impetrado por Valéria Cristina Marson, com arrimo no art. 5º, LXIX, da Constituição da República combinado com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos autos da Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação sem Justa Causa nº 8-86/SP.

A Impetrante noticia que foi eleita pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira e que, após a fundação do PMB – Partido da Mulher Brasileira, requereu a desfiliação da antiga legenda para filiar-se ao PMB.

Na origem, o Procurador Eleitoral apresentou a citada ação por, supostamente, ter infringido as regras de desfiliação, notadamente o prazo legal para legitimar a justa causa.

O Tribunal Regional de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente o pedido

veiculado na referida ação, determinando a perda do respectivo cargo eletivo, considerando a extemporaneidade da migração. Eis a síntese do que decidido:

“AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. MIGRAÇÃO PARA PARTIDO NOVO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Nº 5398). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 9.096/95 INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.165/15. RESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA FILIAÇÃO EM PARTIDO REGISTRADO NOS TRINTA DIAS ANTERIORES A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO QUE SE INICIA COM O REGISTRO NACIONAL DA NOVA GREI. FILIAÇÃO FORA DO PRAZO PERMITIDO POR LEI. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM DETERMINAÇÃO.”

Sustenta ilegal o referido pronunciamento, ante o flagrante desrespeito ao preconizado na decisão formalizada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5398, em que o Relator, Ministro Luiz Roberto Barroso, deferiu liminar para determinar a devolução integral do prazo para alterações de filiação. Transcreve trechos da decisão, a fim de comprovar o alegado.

Consoante argumenta, *“o ato impugnado, que teve origem na decisão sobre a qual se discute, oferece, como marco inicial do prazo, o registro nacional da nova agremiação, mas a decisão do STF não lança esta assertiva. Ao contrário, tendo sido o prazo devolvido na sua integralidade, inicia-se o prazo com a decisão, e não antes”* (fls. Num. 32123 - Pág. 9). Assevera ter obedecido o prazo, considerando a devolução integral.

E prossegue ponderando que, *“ao se admitir o raciocínio da E. Corte de origem, e que deu o absurdo lastro ao Ofício (ato impugnado), a decisão do Ministro Barroso estaria a produzir efeitos para antes de ter sido proferida, o que, convenhamos, é absurdo jurídico”* (fls. Num. 32123 - Pág. 10).

Aduz que *“negativa de cumprimento da decisão superior se caracteriza, em tese, em usurpação de competência, bem como da recusa, ou negativa, em dar cumprimento à decisão judicial com eficácia erga omnes, ensejando, também, a busca de outros remédios constitucionais para a preservação da ordem jurídica constitucional. É patente, pois, que há direito líquido e certo da Impetrante a ser preservado, bem assim a necessidade de preservação da competência do Pretório Excelso, que não pode deixar suas decisões à mercê de entendimentos regionais desprovidos de qualquer lógica jurídica”* (fls. Num. 32123 - Pág. 11).

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que *“a ilegalidade está às portas de ser [sic] concretizar, posto que o Presidente da Câmara Municipal de Franca encontra-se com um Ofício em mãos, em vias de execução, para a substituição da Impetrante do corpo de vereadores da cidade”* (fls. Num. 32123 - Pág. 12).

Requer, assim, a concessão do pleito liminar, para determinar a suspensão da execução do acórdão proferido nos autos da Ação nº 8-86/SP, ou, caso já executada a decisão, seja reconduzida ao respectivo cargo.

No mérito, após a citação do réu, requer seja confirmada a liminar.

É o relatório suficiente. Decido.

Ab initio, assento que, via de regra, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o *mandamus* pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

In casu, Valéria Cristina Marson impetrou mandado de segurança em face de acórdão do Regional paulistano que supostamente teria desrespeitado decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5398.

Destaco, por oportuno, que o instrumento judicial apto a garantir a autoridade de decisões é a reclamação, a qual está prevista no art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Observo, todavia, que não há decisão deste Tribunal que esteja sendo descumprida. A Impetrante aponta desrespeito à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5398 e a atuação desta Justiça Especializada no caso em análise acarretaria indevida usurpação de competência.

Ressalto, todavia, a inaplicabilidade da fungibilidade entre o Mandado de Segurança e a Reclamação, em virtude de serem institutos processuais diversos e com ritos próprios. Nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. O princípio da fungibilidade recursal deve ser aplicado com parcimônia, sob pena de comprometer-se o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, principalmente quando há erro grosseiro na escolha do recurso cabível.

2. Não há fungibilidade entre reclamação e mandado de segurança. Trata-se de institutos processuais diversos, com ritos próprios em relação aos demais recursos previstos no Código de Processo Civil. 3. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infingente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005].

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STF - MS 23605 AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2005, DJ de 14/10/2005).

Ainda que assim não fosse, a decisão judicial, ora impugnada, pode ser desconstituída por meio de recurso próprio, o qual poderá, inclusive, ter efeitos suspensivo, consoante a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2016, basta conferir o

teor do art. 995, parágrafo único^[1], do referido diploma legal.

Assim, é firme o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, quando existe recurso próprio para impugnar a decisão. Essa matéria é inclusive objeto do Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo, *in verbis*: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”. A propósito, destaco os seguintes julgados deste Tribunal:

“[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante’ (RMS nº 1295-45/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 1º.3.2013).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-MS nº 397-02/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/8/2014); e

“[...]

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional. Súmula nº 267 do STF.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgR-RMS nº 493-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/3/2014).

Ex positis, nego seguimento ao mandado de segurança, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

^[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.